



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000007548

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2386176-35.2024.8.26.0000, da Comarca de Cubatão, em que é agravante AMÉRICO FERREIRA JACOB (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado BANCO MERCANTIL DO BRASIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36054

Agravo de instrumento nº 2386176-35.2024.8.26.0000

Agravante: Américo Ferreira Jacob

Agravado: Banco Mercantil do Brasil

Comarca: Cubatão

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Cumprimento de Sentença - Honorários de assistente técnico que realizou laudo técnico anterior ao ajuizamento da ação de conhecimento não têm natureza jurídica de despesas processuais - Não podem ser incluídos no âmbito do cumprimento de sentença - Entendimento do STJ - Pagamento indevido - Decisão mantida - Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto diante da r. decisão de fls. 196-197 dos autos de cumprimento provisório de sentença que, dentre outros comandos, rejeitou o pedido de ressarcimento de despesa com a elaboração de laudo pericial.

Aduz o recorrente direito ao ressarcimento do laudo contábil que fora gasto para fazer prova de seu direito em fase de conhecimento, anotando observância aos artigos 82, § 2º e 84 do CPC.

É o relatório.

O presente recurso não merece provimento.

De proêmio, dispensada a contraminuta em razão da ausência de prejuízo ao agravado com o resultado do julgado, bem como observância aos princípios maiores da celeridade e efetividade processual.

Conforme preceituam o artigo 146, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça e o artigo 937, inciso VIII, do Código de Processo Civil, somente se admite sustentação oral em recurso de agravo que verse sobre tutela de urgência, hipótese não retratada no caso, razão pela qual o julgamento deverá ocorrer na forma virtual (STJ, Corte Especial, EDcl no AgInt nos EREsp 1.656.613-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 11.06.19; STJ, 5ª Turma, EDcl no AgRg no AREsp 1.432.526-SP, Rel. Min. Jorge Mussi, unânime, j. 11.06.19; TJSP, 5ª Câmara de Direito Privado, EDcl 2015109-59.2019.8.26.0000, Rel. Des. J. L. Mônaco da Silva, unânime, j. 22.05.19; TJSP, 2ª Câmara de Direito Privado, EDcl 1007059-54.2017.8.26.0704, Rel. Des. José Joaquim dos Santos, unânime, j. 05.02.19).

A questão dos autos diz respeito apenas à natureza jurídica de honorários de assistente técnico do exequente, que produziu laudo técnico em momento anterior ao ajuizamento da ação de conhecimento.

Com efeito, juridicamente consideradas, despesas processuais são “aqueles valores pagos para viabilizar o cumprimento do ato judicial, sendo ato coercitivo e sem o qual o processo não se desenvolve, tais como as despesas com porte de remessa e retorno dos autos, com publicação de editais e diligências com

oficiais de justiça” (STJ, REsp 1852810 / RS, 2ª T., rel. Min. Francisco Falcão, J. 13.SET.2022, DJe 19.SET.2022).

Logo, apenas se consideram despesas processuais aqueles gastos que forem realizados já no âmbito da relação jurídico processual pelas partes, ou seja, gastos de natureza endoprocessual e não extraprocessual, aí incluídos, portanto, os valores relativos a assistentes técnicos, nos termos do art. 84, do Código de Processo Civil (“As despesas abrangem as custas dos atos do processo, a indenização de viagem, a remuneração do assistente técnico e a diária de testemunha”).

Tem-se, como decorrência, que eventuais gastos com honorários de assistentes técnicos anteriores ao ajuizamento de ação judicial não compõem as despesas processuais, eis que nem relação processual há ainda formada.

Nesse sentido, ademais, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, em casos que se amoldam perfeitamente à hipótese dos autos:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DE PERÍCIA REALIZADA EXTRAJUDICIALMENTE. IMPOSSIBILIDADE. DESPESA QUE NÃO CORRESPONDE AO CONCEITO DE DESPESA PROCESSUAL. SUMULAS N. 7 E 83 DO STJ. 2. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. É entendimento desta Corte que os valores despendidos pelo vencedor com a confecção de laudo extrajudicial, mediante a contratação de perito de sua confiança, não são considerados despesas processuais. Precedentes. 2. Agravo interno improvido.” (AgInt no AREsp 1299400 / RJ, 3ª T., rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 28.AGO.2018, DJe 05.SET.2018). (g.n).

“DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO POR CULPA DA CONSTRUTORA (VENDEDOR). DEFEITOS DE CONSTRUÇÃO. ARBITRAMENTO DE ALUGUEIS EM RAZÃO DO USO DO IMÓVEL. POSSIBILIDADE. PAGAMENTO, A TÍTULO DE SUCUMBÊNCIA, DE LAUDO CONFECCIONADO EXTRAJUDICIALMENTE PELA PARTE VENCEDORA. DESCABIMENTO. EXEGESE DOS ARTS. 19 E 20 DO CPC. INVERSÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL QUE PREVIA MULTA EXCLUSIVAMENTE EM BENEFÍCIO DO FORNECEDOR, PARA A HIPÓTESE DE MORA OU INADIMPLENTO DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE. (...) 4. O art. 20, caput e § 2º, do Código de Processo Civil enumera apenas as consequências da sucumbência, devendo o vencido pagar ao vencedor as "despesas" que este antecipou, não alcançando indistintamente todos os gastos realizados pelo vencedor, mas somente aqueles "endoprocessuais" ou em razão do processo, quais sejam, "custas dos atos do processo", "a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico". Assim, descabe o ressarcimento, a título de sucumbência, de valores despendidos pelo vencedor com a confecção de laudo extrajudicial, mediante a contratação de perito de sua confiança. Precedentes. 5. Recurso especial parcialmente provido.” (REsp 955134 / SC, 4ª T., rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 6.AGO.2012, DJe 29.AGO.2012). (g.n).

Correta, portanto, a r. decisão recorrida.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.

MENDES PEREIRA
Relator